

“QUAIS OUTRAS FILHAS DE JERICÓ”: PROSTITUIÇÃO E ESCRAVIZAÇÃO
NA FRONTEIRA DA BANDA ORIENTAL DO URUGUAI

Dr. Olgário Paulo Vogt*
Dr. Roberto Radünz**

A escravidão como tema de pesquisa tem sido abordada de múltiplas formas. Como réu ou vítima, o negro no século XIX foi responsabilizado judicialmente por seus atos na condição de cativo ou alforriado. Uma vez livre, não havia garantias de que essa alforria fosse condição de liberdade plena. Os casos de alforriados que, por circunstâncias espúrias ou meandros jurídicos, voltaram aos grilhões da escravidão, estão em parte registrados pela historiografia especializada do tema.

Paralelo a esse processo, descendentes de africanos nascidos no Estado Oriental do Uruguai foram trazidos para o sul do Império e reduzidos ilegalmente à condição de escravos. No território vizinho, a escravidão havia sido abolida na década de 1840 e, portanto, o negro nascido nesse território havia sido concebido de ventre livre. O objetivo dessa comunicação é problematizar o caso de negros livres nascidos no território vizinho do Uruguai que foram reduzidos à escravidão. O caso especificamente aqui abordado é o da menina crioula Rita, nascida de pais livres em Colônia do Sacramento, que após reduzida à escravidão por Domingas Garcelina, foi por esta vendida a Joaquina Maria Vieira, na vila de Jaguarão, localizada no extremo-sul da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

O caso suscitou a abertura de um inquérito pelo subdelegado de Jaguarão que resultou em um processo crime (APERS: Civil e Crime. 1853, N. 2367, M. 71, E. 99), base empírica principal desta investigação. A Justiça Pública pronunciou Domingas como incurso no Artigo 179 do Código Criminal de 1830. Julgada pelo Tribunal do Júri de Jaguarão e defendida por Guilherme Candido de H. Brito, a ré acabou sendo absolvida e solta. Já a menina Rita reconquistou sua liberdade.

* Professor do Departamento de História e Geografia e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UNISC. Email: olgario@unisc.br

** Professor do Departamento de História e Geografia da UNISC e da UCS. Coordenador do Programa da Pós-Graduação em História da UCS. E:mail: radunz@unisc.br

A abolição da escravidão no Uruguai

Em meados do século XIX, iniciou no Brasil a tomada de uma série de medidas legais objetivando a abolição gradual da escravidão. Esse processo iniciou com a Lei Eusébio de Queirós de 1850, um substitutivo da lei de 7 de novembro de 1831, a qual passou para a história como sendo uma lei para inglês ver. De acordo com os dados compilados por Robert Slanes (2015), 738.919 trabalhadores escravos teriam sido desembarcados em portos brasileiros no período compreendido entre os anos de 1832 e 1858, portanto já em um período em que tratados internacionais e a legislação do próprio Império tinham tornado ilegal o tráfico negreiro. Essa lei de 1831, entretanto, produziria muitos efeitos práticos posteriormente no contexto abolicionista (PARRON, 2011).

A abolição gradual teve continuidade em 1871, quando entrou em vigor a Lei 2.040, também denominada de Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, que tinha a finalidade de “estabelecer um estágio de evolução para um sistema de trabalho livre sem causar grande mudança imediata na agricultura ou nos interesses econômicos” (CONRAD, 1978, p. 113). Passou pela Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários) e culminou com a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888.

A partir de 1850, com a cessação do tráfico Atlântico, tomou vulto no país o tráfico interprovincial e a política de atração de imigrantes europeus. No que diz respeito à reprodução do trabalhador cativo, só restava então no Direito brasileiro o nascimento como fonte de escravidão (MALHEIROS, 1866, p. 41), pois como já dispunha o Direito Romano, o princípio regulador era o *partus sequitur*. Através desse princípio, filhos de mãe escrava nasciam escravos, pouco importando se o pai fosse livre ou cativo. Neste contexto, a fronteira sul do Império com o Uruguai poderia se constituir, no imaginário de escravos sul-rio-grandenses, como uma fronteira da liberdade em razão da supressão do regime cativo no país vizinho. Transformava-se, igualmente, em fronteira de escravização ou reescravização (GRINBERG, 2009).

No Uruguai o trabalho cativo havia sido abolido através de duas leis que ocorreram em plena Grande Guerra. Entre 1839 e 1851 a Guerra Civil do Uruguai colocou em campos opostos o partido Blanco e o Colorado. Cada uma dessas facções rivais era apoiada pelos dois principais partidos da Confederação da Argentina: os

Federalistas, que apoiavam os Blancos; e os Unitários, aliados dos Colorados. O Império do Brasil era simpático à causa dos Colorados. Nesse conflito, que integrou a formação das nacionalidades dos países do Prata, houve também a ingerência e a intervenção da França e do Império Britânico (VARGAS, 2010).

As leis de abolição uruguaias surgiram enquanto havia dois governos: o de Montevideo e o de Cerrito. O primeiro decreto surgiu em 12 de dezembro de 1842, e foi expedido pelo governo Colorado, sediado em Montevideo. Embora o preceito legal se referisse a todo o território da República, sua aplicação se deu somente na capital. Como salienta CARATTI (2013, p. 133) “tratava-se de uma estratégia militar de Fructuoso Rivera para angariar soldados negros para a frente de batalha.” Os efeitos do processo abolicionista no Uruguai foram percebidos por Carl Eduard Sieber, um dos cerca de 1.800 soldados mercenários alemães contratados pelo governo brasileiro para lutar na campanha contra Rosas:

A escravidão desapareceu completamente, neste país [Uruguai], com a conquista de sua independência; mas, também, a totalidade da população negra, que na verdade nunca foi aqui tão numerosa como na província do Rio Grande, foi quase inteiramente aniquilada. Os pretos libertos tomaram parte, como soldados, nas prolongadas guerras civis, e nelas sucumbiram na maioria. (1916, p. 398)

A utilização de escravos em guerras civis e de libertação política foi algo recorrente. No Rio de Janeiro e em Salvador, autoridades monárquicas brasileiras solicitaram a grandes senhores de escravos a alforria de alguns cativos sob a condição de se incorporarem às tropas que lutavam pela independência do Brasil contra as forças militares portuguesas (MATTOS, 2004, p. 26). Outros movimentos que abalaram a Regência se valeriam do mesmo expediente. No RS, os farroupilhas, durante a guerra civil de 1835-1845, buscaram “desestabilizar as forças legalistas, recrutando sua mão de obra, os escravos, a quem ofereciam liberdade em troca de serviço militar.” (FLORES, 2004, p. 29). No final da guerra, “os escravos constituíam a espinha dorsal das forças rebeldes” (LEITMAN, 1985, p. 61). De forma idêntica, legalistas também usaram de expediente semelhante. Prometiam aos escravos que desertassem das forças farroupilhas a concessão da alforria e a garantia de mudança para fora da Província.

A segunda lei abolicionista no Uruguai apareceu quatro anos depois da primeira. Segundo Kühn (2007, p. 84), dessa feita o dispositivo foi adotado pelo

governo Blanco de Cerrito, que controlava regiões do interior do país. Assim, a supressão do cativo estendeu-se a todo território do Estado Oriental.

As duas leis abolicionistas uruguaias causaram impacto e repercussão na formação social e econômica da província de São Pedro e tornou ainda mais complexa a vida divisa. As tensões na fronteira seca e móvel entre o extremo sul do Império e a República do Uruguai aumentaram (LIMA, 2006, p. 262), pois do lado brasileiro persistia a escravidão enquanto, de outro, ela estava legalmente suprimida.

Antes da lei abolicionista uruguia de 1842, muitos proprietários brasileiros encontravam-se, de certa forma, protegidos pelas medidas complacentes que o governo Oriental adotava em relação à entrada e à permanência de seus escravos naquele país. Isso, por exemplo, possibilitou que durante a Guerra Civil dos Farrapos proprietários de cativos sul-rio-grandenses, no intuito de fugir à “requisição de seus escravos para o engajamento militar por tropas rebeldes ou realistas, os depositassem em propriedades no território oriental” (CAÉ, 2012, pp. 3-4).

Outro fato a considerar é que muitos proprietários de terras, escravos e gado da Província de São Pedro tinham também propriedades na Banda Oriental, principalmente nos departamentos situados mais a norte. Não é por acaso que Cerro Largo, Tacuarembó, Minas e Rocha, departamentos com forte presença de brasileiros, fossem também os lugares que concentravam percentuais elevados de escravos na população (BORUCKI; CHAGAS; STALLA, 2004). A presença de brasileiros no Uruguai, principalmente de procedência sul-rio-grandense, se explica pela anexação daquele território ao Brasil à época da presença de D. João VI e da corte portuguesa no Rio de Janeiro. Muitos dos estancieiros e soldados que participaram das guerras de conquista foram agraciados com a concessão ou a possibilidade de ocupação de terras na então Província da Cisplatina. Em 1828, após três anos de guerra e muitos esforços diplomáticos, o Brasil reconheceu a independência do Uruguai. Apesar de não existir mais legalmente desde a década de 1840, a presença de cativos pertencentes a proprietários brasileiros persistiu a ocorrer até meados da década de 1860. Essa escravidão era camuflada na forma de contratos de peonagem.

Até meados do século XIX a divisa o RS e o Uruguai era uma fronteira imprecisa e mutável, assim como a condição do negro que, mesmo conquistando a liberdade ou nascendo livre, não tinha garantias de sua condição jurídica. A fronteira entre a liberdade e a escravidão era tênue. Para solo uruguaio poderiam fugir escravos

em busca da liberdade. Mas na fronteira poderiam atuar, também, capitães do mato, traficantes e negociantes de escravos. Nessa situação, não foram poucos os casos de negros livres que foram raptados em solo uruguaio e vendidos como escravos no outro lado da fronteira. É nesse contexto que se encaixam os personagens principais dessa narrativa: a menina Rita e uma jovem mulher viúva de nome Domingas Garcelina.

A escravização da menina Rita

Chegando ao conhecimento do juízo da Subdelegacia de Polícia do Primeiro Distrito da Vila de Jaguarão, fronteira do Brasil com o Uruguai, que uma mulher havia vendido na localidade uma negrinha livre procedente do Estado Oriental, o subdelegado Vicente Vieira da Roza procedeu a abertura de um processo crime no início do mês de maio de 1853. Em 12 de maio, nas casas da Câmara Municipal, teve início o inquérito que tratava da escravização da crioula de nome Rita, então com nove para dez anos de idade. Acompanhada pelo Curador Geral, Rita respondeu as indagações feitas pelo subdelegado. Afirmou ser natural da Colônia do Sacramento, “filha de Raimundo e Maria, e que não sabe o sobrenome de nenhum deles”, ambos livres, mas já falecidos. Disse ter cruzado a fronteira na companhia de Domingas Garcelina que, posteriormente, a havia vendido a Joaquina Maria Vieira.

Domingas Garcelina, interrogada por suspeita de reduzir pessoa livre à escravidão, era viúva, de 24 anos de idade, natural da Província de São Pedro, moradora de Bagé, filha de pais naturais do Estado Oriental e vivia de seu trabalho. Domingas, nesse seu primeiro interrogatório, sustentou que comprara a crioula Rita na Colônia do Sacramento “a um ano mais ou menos pela quantia de cem patacões”. Inquirida sobre o documento de compra, respondeu que não o possuía, pois o havia extraviado, não sabendo como. Afirmou ainda “que a senhora que a vendeu lhe disse que era sua escrava.” Indagada, afirmou que não ouviu dizer nem sabia que a escravatura havia sido abolida no país vizinho.

Seguiram-se os depoimentos de oito testemunhas, todas moradoras da Vila de Jaguarão. De uma forma geral, elas afirmaram que sabiam do caso por ouvirem falar, algumas delas da própria boca da crioulinha Rita, que a menina havia sido dada e não comprada por Domingas em Colônia do Sacramento. O testemunho mais elucidativo foi



dado por João Malaquias Candia, de 24 anos. Ele afirmou que a menina lhe contara “que era filha da Colônia do Sacramento e que era livre, disse mais que a senhora que a tinha em seu poder a dera para acompanhar a dita vendedora quando o Exército brasileiro se retirava para esta Província.” Acrescentou ainda a testemunha que “o cadete que vive com a vendedora de nome Guilherme Candido Xavier de Brito disse a ele testemunha que a dita menor era livre, isto aconteceu muito antes de ser vendida a menor Rita”. A ré, que acompanhava a inquirição das testemunhas, contestou um a um os depoimentos, e manteve sua versão a respeito dos fatos.

Domingas Garcelina foi uma dessas tantas mulheres que acompanharam as tropas que promoveram uma intervenção militar no Uruguai. Entre 1851 e 1852 o Brasil literalmente invadiu a Banda Oriental com o intuito de derrotar a aliança formada por Oribe, do Uruguai e Rosas, de Buenos Aires. Aliou-se, nessa ocasião, aos correligionários do Partido Colorado e aos do caudilho argentino Urquiza, governador das Províncias de Entrerios e Corrientes.

A derrota de Oribe/Rosas colocou o Uruguai de joelhos. O império brasileiro impôs então ao governo uruguaio – seu aliado – a celebração de cinco tratados desiguais, que fundamentalmente atendiam o interesse de sul-rio-grandenses. Em um desses tratados o Estado Oriental se comprometia a extraditar os escravos brasileiros fugidos naquele país (SOUZA DOCA, 1954).

Um relato interessante para a compreensão da rotina do Exército brasileiro na Campanha foi o do capitão Carl Eduard Sieber (1916), que serviu junto com as tropas mercenárias alemãs alugadas em Hamburgo, os chamados *brummer*. O autor se refere a elementos presentes no processo em questão. Uma delas, que muitas mulheres e crianças acompanhavam as tropas formadas por militares:

Como se tem que conduzir consigo tudo o que é preciso à manutenção da vida, como as mulheres e as crianças acompanham em grande número, principalmente na Guarda Nacional, aos maridos, sucede que quase sempre o trem é quase tão grande quanto o próprio exército, e uma fila, variegada e em continua movimentação, de mulas carregadas, conduzidas pelas ordenanças dos oficiais, de cavalos montados pelos diversos não combatentes, ou por mulheres, com ou sem crianças, acompanha, a pequena distancia à direita, a coluna de marcha de cada batalhão, com o qual procura manter o passo (SIEBER, 1916, p. 434).

Assim, terminada a Campanha do Uruguai, Domingas retornou para a Província de São Pedro. Fixando-se em Jaguarão, envolveu-se com um homem, o cadete

Guilherme Brito, que ao que tudo indica, influenciou Domingas a vender Rita, fazendo um negócio com a intenção de ganhar algum dinheiro, em razão das necessidades que ambos passavam. A compradora foi Joaquina Maria Vieira.

Domingas Garcelina havia vendido por 150 patacões, o equivalente a 288\$00 (duzentos e oitenta e oito mil reis), a menina Rita a Joaquina Maria Vieira. No livro de receitas da Coletoria de Jaguarão há o registro de recolhimento da quantia de 14\$400 (catorze mil e quatrocentos reis) pagos por Joaquina Maria Vieira, em 4 de maio de 1853, a título de meia siza, pela compra da suposta escrava de Domingas. No recibo consta que Rita era natural de Alegrete. Pagando a meia siza, Joaquina procurava legalizar a compra.

Em razão dos veementes depoimentos das testemunhas, o subdelegado concluiu haver suficientes indícios incriminando Domingas. Procedeu então a um mandado de prisão e o recolhimento da acusada na cadeia civil da vila. Ao mesmo tempo, nomeou como depositário da menor Rita ao cidadão José Luís da Câmara.

Passando por um novo interrogatório em 24 de maio, a ré afirmou ser natural de Porto Alegre, residente na vila de Bagé e provisoriamente moradora em Jaguarão há quatro meses, filha de Ignácio da Roza e de Isavel Garcez, ambos naturais do Estado Oriental. Continuou sustentando que tendo ido para o Uruguai com o Exército brasileiro até a Colônia do Sacramento, ali comprara uma crioulinha de nome Rita, idade de nove a dez anos, pelo preço de cem patacões, na certeza e boa fé que fosse escrava e ignorando que naquele estado houvesse escravos. Chegando aqui a vendeu, e agora, sabendo que a referida crioula era nascida no dito Estado e era liberta, hoje está ciente que ela é livre.

O processo foi então encaminhado à promotoria pública. O Promotor Público da Comarca, Alexandre Jacinto de Mendonça, pronunciou Domingas Garcelina como incurso no artigo 179 do Código Criminal. Na parte Terceira desse Código, título “Dos crimes conta a liberdade individual”, o artigo 179 estabelecia:

Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte.

Já a compradora Joaquina Maria Vieira, a vista da má fé com que julgou ter feito a compra como provado no sumário, foi incurso no mesmo artigo e com referência ao

artigo 35 do mesmo Código que preconizava: “A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.” O promotor, portanto, requereu a pronúncia das duas mulheres envolvidas.

Indo os autos para o Juiz Municipal de Jaguarão, Teodoro Teixeira de Mello, este, após examinar os autos, as indagações policiais, os relatos das testemunhas e os demais documentos juntados ao processo, concluiu que as provas colhidas eram suficientes e incriminavam Domingas Garcelina. Quanto à ré Joaquina Maria Vieira, mandou dar baixa na culpa. Achou os depoimentos das testemunhas vagos e não viu provada a má fé da compradora de Rita.

Domingas Garcelina foi então a Júri Popular em 25 de julho de 1853. O Tribunal foi presidido pelo Dr. Gregório de Castro Mascarenhas, Juiz de Direito da Comarca. Dentre os 37 jurados presentes, foram sorteados 12 para comporem o corpo de jurados. A acusação ficou por conta do Promotor Público Substituto, Silvestre Nunes Gonçalves Vieira, e a defesa da ré pelo advogado José Rodrigues Barboza.

Após o Juiz interrogar a ré, ocorreu a acusação e a contradição do Libelo da Justiça pelo defensor de Domingas. Os argumentos usados pelo advogado de defesa foram centrados em cima de 5 quesitos:

- a) a desventura de Domingas, ou seja, a sua pobreza e obscurantismo;
- b) o desconhecimento relativo às questões da escravidão tanto no Brasil como na Banda Oriental do Uruguai que era considerado solo livre;
- c) que a infeliz acusada não conhecia do mundo senão os seus vícios da rua da amargura, estando no “lastimoso número das infelizes vítimas, que quais filhas de Jericó, tanto tem percorrido as ruas da amargura.” Esclareceu ainda que Domingas Garcelina acompanhara um regimento à Colônia do Sacramento à época em que o Exército brasileiro intervira na Banda Oriental. Em Colônia a ré “contraiu amizade privada, íntima e ilícita” com o capitão José Caetano, da Guarda Nacional. Dali o acompanhara para Montevideo. Ao separarem-se, deu-lhe o capitão “como em prêmio de suas condescendências, e fragilidades”, a crioula Rita.

A expressão que aparece no processo, “tais como filhas de Jericó”, remetem a uma tradição do antigo testamento na versão bíblica. A cidade de Jericó, na Palestina, tomada pelos Hebreus com a liderança de Josué depois da fuga do Egito, foi épica. Segundo essa narrativa, a cidade tinha práticas de prostituição cultural onde homens e

mulheres se entregavam aos rituais imorais dos deuses da fertilidade como forma de culto aceitável. Ainda segundo a mesma tradição, pais entregavam com prazer suas filhas para sacrifícios ou para esses rituais sensuais, crendo que estavam agindo da maneira mais correta e santa. Essa herança cultural-religiosa da formação judaico-cristã ocidental serviu de lastro para a expressão “tais como filhas de Jericó”, identificada à práticas de prostituição, quer por necessidade, quer por motivações culturais. No caso em questão, Domingas, aos 24 anos de idade e viúva, vivia de seu trabalho conforme o processo, ou seja, da prostituição.

d) que fora iludida pelo cadete com quem se amasiou. Alegou nesse sentido o advogado da ré que, regressando à Província, ela enlaçara-se com o cadete Cândido Xavier de Brito. Este, “passado pouco tempo, suscitou-lhe a ideia de vender a crioula para com seu produto, atender a suas precisões.”

e) o fato de um crime mais hediondo merecer absolvição daquele Tribunal do Júri havia cerca de oito meses. Discursou o advogado que “sobre os tetos deste venerando recinto, retumbou a voz potente e generosa de um ilustre defensor.” O réu, arrastado ao mesmo tribunal e julgado em crime semelhante, só que “em circunstâncias muito vezes mais agraváveis do que são agora mencionadas (...) em razão de ter ele escravizado pelo longuíssimo tempo de 20 anos uma mulher branca, que era filha de ventre livre, e os filhos que esta mulher teve em seu poder, e todos como cativos. Este homem senhores, antigo morador nesta vila onde é estabelecido, e tem cargos públicos, tendo extensas relações em toda a parte (...) foi absolvido nesta mesma Casa e por este mesmo Tribunal.”

Por fim, apelou para o bom senso do júri nos seguintes termos – “em última análise, senhores, a lei é viva, o que deve resolver a questão é a convicção e a vossa consciência”.

No julgamento da ré os jurados deveriam responder a 8 quesitos. No primeiro era perguntado se a ré Domingas Garcelina tinha reduzido à escravidão a crioula Rita vendendo-a como escrava. Por unanimidade de votos o corpo de jurados respondeu não. Com isso, a resposta aos demais quesitos ficou prejudicada e a ré absolvida. Em seguida foi passado o alvará de soltura de Domingas Garcelina e dada baixa na culpa.

Considerações Finais

Considerando que os casos que foram levados a instâncias judiciais visando a recuperação da liberdade são possivelmente representativos de apenas uma parcela dos que efetivamente aconteceram, é preciso considerar que a prática de redução à escravidão de negros livres realmente aconteceu no sul do Brasil. O caso descrito ilustra a existência de tráfico entre fronteiras, no qual não se enquadra nem o Atlântico nem o interno. A fronteira da Província de São Pedro com a Estado Oriental foi utilizada tanto para a fuga como para a escravização ilegítima.

Pelo visto, o regime do cativo ainda era aceitável na sociedade de Jaguarão. Enquanto para os operadores da justiça a legitimidade do trabalho cativo estava com os dias contados, os jurados da comarca, certamente pertencentes a uma elite escravista, pendiam para o direito de propriedade dos cativos.

Ironia do destino, a mesma fronteira que acalentava o sonho de liberdade para muitos cativos da Província de São Pedro, era também a fronteira do medo para muitos africanos livres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, manda executar o Código Criminal do Império do Brasil.

BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. *Esclavitud y Trabajo: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya (1835-1855)*. Montevideu: Púlmon, 2004.

CAÉ, Rachel da Silveira. Territorialidade e escravidão: a questão do trânsito fronteiriço de escravos entre Brasil e Uruguai (1830-1850). In: *Revista OQ – Dossiê Abolição e Pós Abolição – Ano 1 – Número 1*. Novembro de 2012.

CARATTI, Jônatas Marques. *O solo da liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862)*. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2013.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DOCCA, Emílio Fernandes de SOUZA. *História do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Edição da Organização Simões, 1954.

FLORES, Moacyr. *Negros na Revolução Farroupilha: traição em Porongos e farsa em Ponche Verde*. Porto Alegre: EST, 2004.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria. (Org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p. 101-128.

GRINBERG, Keila. *Escravidão e relações diplomáticas Brasil e Uruguai, século XIX*. 4º Encontro escravidão e liberdade no Brasil Meridional. Curitiba, 2009.

KÜHN, Fábio. *Breve história do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Leitura XXI, 2007.

LEITMAN, Spencer Lewis. Negros farrapos: hipocrisia racial no sul do Brasil no séc. XIX. In: DACANAL, José Hildebrando (Org.). *A Revolução Farroupilha: história & interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985. p. 61-78.

LIMA, Rafel Peter. Violência na fronteira: o sequestro de negros do Estado Oriental (séc. XIX). In: ROCHA, MÁRCIA Medeiros da. *IV Mostra de pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: CORAG, 2006,

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*. Ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1ª – direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. 244p.

MATHIAS, Suzeley Kalil; VALES, Tiago Pedro. O militarismo no Uruguai. *História, Franca*, v. 29, n. 2, p. 50-70, Dez. 2010.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2004.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: m Civilização Brasileira, 2011.

SIEBER, Carl Eduard. Retrospecto da Guerra Contra Rosas. In: *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro* – Tomo LXXVIII. Rio de Janeiro, 1916.

SLANES, Robert. The Trans Atlantic Slave Trade Voyages. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org>. Acesso em 10 de junho de 2015.

VARGAS, Jonas Moreira. O Rio Grande do sul e a Guerra do Paraguai. In: GRIJÓ, Luiz Alberto; NEUMANN, Eduardo (Org.). *O continente em armas: uma história da guerra no sul do Brasil*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010, p. 123-152.